



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RECURSO CRIMINAL ELEITORAL(14209) Nº 0600017-24.2020.6.02.0033**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL (14209) - 0600017-24.2020.6.02.0033 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

RECORRIDA: JOSE NILDO SILVA DE ALMEIDA

Advogados do(a) RECORRIDA: MARIA EDUARDA CUNHA REGO - AL18150, EDUARDO HENRIQUE MONTEIRO REGO - AL7576-A, PAULA RENATA SILVA CABRAL - AL15700-A, CARLOS EDUARDO DE ANDRADE LOPES NEVES - AL5445-A, EMANUELL LEVINO SANTOS OLIVEIRA - AL11567-A

RECORRENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL. MACEIÓ/AL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. CONCURSO MATERIAL. INCIDÊNCIA DOS TIPOS PREVISTOS NO ART. 289 e art. 350, ambos do código eleitoral. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÕES FINAIS NA ORIGEM. NULIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO PENAL SEM O EFETIVO EXERCÍCIO DE DEFESA DO STATUS LIBERTATIS DO CIDADÃO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 523 DO STF. RECURSO CONHECIDO. DADO PROVIMENTO. SENTENÇA CONDENATÓRIA ANULADA. BAIXA DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA O PROCESSAMENTO ADEQUADO DO FEITO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em

conhecer do Recurso Eleitoral interposto, para dar-lhe provimento, a fim de declarar a nulidade da Sentença de ID 9780395, mercê da ausência das alegações finais da defesa, devendo retornar os autos à origem, a fim de que seja devolvido ao Recorrente o prazo para apresentação de alegações finais, seja através do patrono de sua escolha, seja mediante a indicação de defensor dativo, acaso se negue à própria defesa, nos termos do voto do Relator. Parecer oral do representante Ministerial.

Maceió, 04/05/2022

Desembargador Eleitoral EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES

## RELATÓRIO

Cuidam os autos de Recurso Criminal Eleitoral, apresentado por JOSÉ NILDO SILVA DE ALMEIDA em face de Sentença do juízo da 33ª Zona Eleitoral que o condenou à pena de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, além de 10 (dez) dias-multa, em regime inicial semiaberto, como incurso nos crimes previstos no Art. 289 e Art. 350, ambos do Código Eleitoral, em concurso material de crime.

Após a instrução do feito, com o término da audiência documentada no ID 9780387, o Magistrado de primeiro grau determinou a abertura de prazos sucessórios, para que o Ministério Público e a Defesa, respectivamente, apresentassem as alegações finais.

O Ministério Público Eleitoral apresentou o Memorial de ID 9780390, requerendo, por fim, a condenação do Réu, ora Recorrente.

Houve nova intimação para que o Réu apresentasse as alegações finais, desta feita mediante a expedição de Mandado de Intimação, a ser cumprido "na pessoa de seus advogados", conforme ID 9780391.

Certidão da Sra. Chefe de Cartório, informando da realização da comunicação processual, mediante o envio de mensagem eletrônica, dirigida ao endereço eletrônico "monteiro.advogados@hotmail.com", conforme consta dos IDs 9780392 e 9780393.

Na Certidão de ID 9780394 atestou-se o decurso do prazo, sem que o Réu houvesse se manifestado nos autos.

Em sequência, sobreveio a sentença condenatória de ID 9780395, imputando ao Recorrente às condutas tipificadas no Art. 289 e Art. 350, do Código Eleitoral.

No Recurso Criminal Eleitoral dirigido a este Tribunal, em sede de preliminar, o Recorrente alega a

nulidade absoluta da Sentença condenatória, mercê da ausência de Alegações Finais, peça essencial ao exercício da ampla defesa de do contraditório, invocando, em seu socorro, a incidência da Súmula 523 do STF.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral pugna igualmente pela nulidade da Sentença, nos termo do quanto posto no Parecer de ID 9787114, requerendo o retorno dos autos ao primeiro grau e a devolução do prazo previsto no Art. 360 do CE ao Recorrente.

É, em breve síntese, o relato dos autos.

## VOTO

Trata-se de Recurso Criminal Eleitoral, apresentado por JOSÉ NILDO SILVA DE ALMEIDA em face de Sentença condenatória prolatada pelo juízo da 33ª Zona Eleitoral, imputando-lhe os tipos descritos no Art. 289 e Art. 350, ambos do Código Eleitoral, em concurso material de crime.

De plano, conheço do Recurso em apreço, posto que atendidos todos os requisitos de admissibilidade, notadamente no que diz respeito à legitimidade, ao interesse recursal representado nas razões do apelo, ao atendimento do prazo de interposição, além de se revestir de forma e conteúdo adequados à espécie. Preparo dispensado na forma da Lei.

Adianto desde já, que da compulsão dos autos concluo pela nulidade absoluta da Sentença recorrida, porquanto fruto da desatenção ao devido processo legal, notadamente por malferir o corolário da ampla defesa.

Conforme narrado, a Sentença condenatória sobreveio aos autos sem que se houvesse documentado as alegações finais da defesa, em indisfarçável afronta às garantias processuais do acusado.

Com efeito, sob a égide de um sistema processual de garantias, não é admitida a existência de um decreto condenatório, sem que se materialize no corpo do processo defesa técnica e efetiva, em socorro ao status libertatis do cidadão acusado.

Nesse contexto, necessário perceber que as alegações finais da defesa, previstas na forma do Art. 403 do Código de Processo Penal, constitui um dos principais instrumentos de defesa técnica, conforme a arquitetura processual desenhada pela legislação de regência.

É na oportunidade da apresentação das alegações finais, que, encerrada a fase instrutória da ação penal, o acusado tem condições de enfrentar em sua plenitude os elementos acusatórios contra si levantados.

É em razão disso que a prática forense celebra nas alegações finais o momento mais oportuno para a realização da defesa, por representar a estratégia mais oportuna conforme as regras do jogo processual. Não é de se estranhar, portanto, que na defesa prévia apresentada no ID 9780354, o representante processual do Recorrente assim consignou:

Ademais, as alegações da acusação, ao menos nesta fase processual em que não há qualquer possibilidade de defesa factual, têm ganhado maior valor probatório, mesmo sem apresentar provas do referido, o que escancara ainda mais o simbolismo da presente defesa à acusação.

Assim sendo, por entender que a apresentação de teses defensivas no momento não produziria qualquer vantagem processual à defesa do acusado, reserva-se sua apresentação para após a instrução do feito, de onde ressoará incontestável a absolvição do acusado.

A apresentação efetiva das alegações finais é medida que se impõe, no contexto do processo penal fundado em garantias constitucionais, não satisfazendo aos propósitos da jurisdição uma espécie de "formalismo inquisitivo", limitado à existência de um ato cartorário de intimação. A defesa precisa existir, ser efetiva e adequada, sem a qual o processo padece de nulidade absoluta.

Acaso a intimação para apresentação de defesa não seja atendido pelo patrono do acusado, deve o magistrado intimar pessoalmente para que constitua novo advogado ou ainda intimar a defensoria pública ou nomear defensor dativo. É a solução que aponta o Art. 396-A, do CPP, verbis:

Art. 396-A. Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

§ 1º A exceção será processada em apartado, nos termos dos arts. 95 a 112 deste Código. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

§ 2º Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias.

A matéria posta nos autos não é nova, estando consolidada no entendimento jurisprudencial das Cortes de Justiça brasileiras, merecendo, inclusive, anotação em verbete sumulado do STF, conforme transcrição abaixo:

SÚMULA 523 -

NO PROCESSO PENAL, A FALTA DA DEFESA CONSTITUI NULIDADE ABSOLUTA, MAS A SUA DEFICIÊNCIA SÓ O ANULARÁ SE HOUVER PROVA DE PREJUÍZO PARA O RÉU.

Destarte, considerando a inexistência de alegações finais da defesa, revela-se impositiva a conclusão no

sentido de que o decreto condenatório representado na Sentença atacada é resultante de um processo penal no qual não se respeitou o devido processo legal, especificamente na dimensão da ampla defesa, razão a determinar sua plena nulidade.

Com essas considerações, na estia do que opina a Procuradoria Regional Eleitoral, voto no sentido de conhecer do Recurso Eleitoral interposto, para lhe dar provimento, a fim de declara a nulidade da Sentença de ID 9780395, mercê da ausência das alegações finais da defesa. Em complemento, voto ainda no retorno dos autos à origem, a fim de que seja devolvido o Recorrente o prazo para apresentação de alegações finais, seja através do patrono de sua escolha, seja mediante a indicação de defensor dativo, acaso se negue à própria defesa.

É como voto.

Des. Eleitoral Eduardo Antonio de Campos Lopes

Relator